



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05804/11

Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Pregão Presencial. Menor Preço por item. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01123/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 05804/11**
2. Órgão de origem: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº 05/2011, com suporte legal na Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nºs 3.555/2000, 5.450/2001 e 3.931/2001, e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de medicamentos.**
5. Fonte de Recursos: **Os recursos serão oriundos da Lei Orçamentária Anual, para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, cujos programas de trabalho e elementos de despesas específicos constarão na respectiva nota de empenho.**
6. Valor dos Contratos: **R\$ 3.021.399,60 (três milhões, vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC entendeu, em Relatório Inicial, pela regularidade do presente processo e dos contratos dele decorrentes.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 05/2011, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, que tem por objetivo a aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de maio de 2011.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**